Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1701/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1349/2014
PROTOCOLO	: 1479837
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MURILO ZAUITH
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ESPORTIVO E CULTURAL DE CAMPO GRANDE
VALOR	: R$ 75.500,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM EM EVENTOS ESPORTIVOS – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADE – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de termo aditivo é regular quando preenche os requisitos legais, com os documentos exigidos, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, e a regularidade com ressalva do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 504/2013, celebrado entre o Município de Dourados, na gestão do Sr. Murilo Zauith, e a Associação de Desenvolvimento Esportivo e Cultural de Campo Grande, com ressalva pela publicação intempestiva e recomendação para que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 504/2013, celebrado entre o Município de Dourados e a Associação de Desenvolvimento Esportivo e Cultural de Campo Grande, para a execução de serviços de arbitragem em eventos esportivos sob a coordenação da Fundação de Esportes de Dourados. Neste momento, examina-se a regularidade dos **Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade dos Termos Aditivos e da execução financeira, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do Segundo Termo Aditivo, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 8534/2016 (peça n. 42, fls. 393-397).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 11944/2016 (peça n. 43, fls. 398-399), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1 – pela legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo (...);
>
> 2 – pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 2º termo aditivo e da execução financeira, em virtude da publicação intempestiva do 2º termo aditivo (...);
>
> 2 *(sic)* – pela aplicação de multa ao gestor (...)
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos aos Termos Aditivos e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, exceto pela publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato.

Entendo, contudo, que a publicação intempestiva do Segundo Termo Aditivo não tem o condão de contaminar toda a execução financeira. Trata-se de uma falha que enseja a declaração de regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo – haja vista a necessidade de se recomendar maior rigor por parte do gestor no cumprimento dos prazos estipulados pelos dispositivos legais –, mas que não prejudica a declaração de regularidade da execução do contrato.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 504/2013, celebrado entre o Município de Dourados e a Associação de Desenvolvimento Esportivo e Cultural de Campo Grande;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalva**, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso III, do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 504/2013, pela publicação intempestiva do extrato do referido instrumento na imprensa oficial;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Dourados que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 504/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, e regularidade com ressalva do 2º Termo Aditivo pela publicação intempestiva e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RT/SETAC. TST/DSSM